



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 53/2025

**PL Nº 118/25.** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PRA LEGISLAR SOBRE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE LOCAL. **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº **118/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Laion Campos** que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto dispõe sobre proteção ao consumidor no âmbito do Município de Paraty. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



legislativa municipal suplementar, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Quanto à iniciativa do projeto, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nas matérias listadas no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

**Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

No presente caso não há nenhuma violação às hipóteses previstas no excerto legal acima transrito.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre defesa do consumidor.

A Constituição Federal de 1988 – CF88 atribuiu à União e aos Estados a competência para legislar sobre direito do consumidor, nos termos do art. 23, incisos V e VIII:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*V - produção e consumo;*

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Todavia, o **Município possui competência supletiva para legislar sobre direito do consumidor**, de acordo com as peculiaridades do interesse local, consoante se depreende do art. 30, incisos I e II da CF88:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A jurisprudência reconhece a competência legislativa suplementar do Município para legislar sobre consumo:

*AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que deferiu pedido liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.057, de 06 de abril de 2.020, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ." Em julgados mais recentes e sob a ótica do Tema 917 da Suprema Corte, este Colendo Órgão Especial passou a entender, em casos similares, que a iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência, portanto, do fumus boni iuris. Por outro lado, no tocante à expressão "no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação" (Cf. artigo 5º, in fine) se vislumbra, em tese, invasão de competência do Poder Executivo local, devendo, nesta parte, ser mantida a liminar anteriormente concedida . PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO para cassar em parte a liminar concedida, mantendo-a somente com relação à expressão "no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação" (artigo 5º, in fine), da Lei nº 6.057, de 06 de abril de 2020, do Município de Catanduva. (TJ-SP - AGT: 20952702220208260000 SP 2095270-22.2020 .8.26.0000, Relator.: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 21/10/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2020). Grifou-se.*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL. [...] 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



(CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal. 10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo. 12. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1181244 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019).

Grifou-se.

Quanto à adequação do texto à técnica legislativa, para os fins da Lei Complementar nº 95/98, visando dar objetividade ao texto, SUGERE-SE a supressão da parte final do art. 5º, no que se refere a necessidade de respeitar os princípios constitucionais e princípios norteadores do Direito Administrativo, uma vez que esta obrigação é implícita a qualquer disposição normativa infraconstitucional e decorre da própria Constituição Federal de 1988 e do ordenamento jurídico como um todo:

*Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, respeitando os princípios constitucionais e princípios norteadores do Direito Administrativo..*

Outrossim, SUGERE-SE a renumeração do art. 7º por art. 6º, haja vista o erro na ordem cronológica dos artigos, que saltou do 5º para o 7º.

Quanto ao quórum para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



soberania do Plenário, observadas as sugestões supra, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do r. projeto. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 05 de novembro de 2025*

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479